PROCESSO Nº 0824362026-5 - e-processo nº 2026.000136401-8
ACÓRDÃO Nº 403/2026
TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE OFICIO DE CONSULTA
Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB
Recorrida: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. CONSULTA FISCAL. ICMS. CAGEPA. ALIENAÇÃO EM LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS DESINCORPORADOS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO DE 80% DA BASE DE CÁLCULO. ART. 31, INCISO I, DO RICMS/PB. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DA MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE USADA. BENS ADQUIRIDOS ORIGINALMENTE COMO NOVOS. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE O VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL ATIVA. ATIVIDADE SECUNDÁRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS. ALIENAÇÕES PERIÓDICAS E SISTEMÁTICAS. HABITUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. ART. 136, INCISO I, DA LEI Nº 10.094/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO POR AUSENCIA DE INTERESSE.

A redução de 80% da base de cálculo do ICMS, prevista no art. 31, inciso I, do RICMS/PB, submete-se ao preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos na norma, inclusive a aquisição originária da mercadoria na condição de usada, não alcançando bens adquiridos novos e posteriormente desincorporados do ativo imobilizado. Nessa hipótese, a tributação deve incidir sobre o valor integral da operação. A alienação eventual de bens do ativo imobilizado por pessoa jurídica que efetivamente não ostente a condição de contribuinte, sem habitualidade ou intuito comercial, não configura, em princípio, fato gerador do ICMS. No caso da CAGEPA, contudo, a inscrição estadual ativa, o registro de atividade secundária sujeita ao imposto e a realização periódica e sistemática de leilões de bens inservíveis fundamentam a manutenção do entendimento fiscal quanto à condição de

contribuinte e à exigibilidade do imposto. Mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do Parecer nº 2026.01.05.00040 da Gerência Executiva de Tributação.
Recurso de ofício NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se integralmente a solução conferida à Consulta Fiscal formulada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no processo nº 0824362026-5, nos termos do Parecer nº 2026.01.05.00040 da Gerência Executiva de Tributação - GET da SEFAZ /PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0824362026-5 - e-processo nº 2026.000136401-8
TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE OFICIO DE CONSULTA
Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB
Recorrida: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA.

RECURSO DE OFÍCIO. CONSULTA FISCAL. ICMS. CAGEPA. ALIENAÇÃO EM LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS DESINCORPORADOS DO ATIVO IMOBILIZADO. REDUÇÃO DE 80% DA BASE DE CÁLCULO. ART. 31, INCISO I, DO RICMS/PB. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO À AQUISIÇÃO DA MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE USADA. BENS ADQUIRIDOS ORIGINALMENTE COMO NOVOS. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO SOBRE O VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. INSCRIÇÃO ESTADUAL ATIVA. ATIVIDADE SECUNDÁRIA DE FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS. ALIENAÇÕES PERIÓDICAS E SISTEMÁTICAS. HABITUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. ART. 136, INCISO I, DA LEI Nº 10.094/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO POR AUSENCIA DE INTERESSE.

A redução de 80% da base de cálculo do ICMS, prevista no art. 31, inciso I, do RICMS/PB, submete-se ao preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos na norma, inclusive a aquisição originária da mercadoria na condição de usada, não alcançando bens adquiridos novos e posteriormente desincorporados do ativo imobilizado. Nessa hipótese, a tributação deve incidir sobre o valor integral da operação. A alienação eventual de bens do ativo imobilizado por pessoa jurídica que efetivamente não ostente a condição de contribuinte,

sem habitualidade ou intuito comercial, não configura, em princípio, fato gerador do ICMS. No caso da CAGEPA, contudo, a inscrição estadual ativa, o registro de atividade secundária sujeita ao imposto e a realização periódica e sistemática de leilões de bens inservíveis fundamentam a manutenção do entendimento fiscal quanto à condição de contribuinte e à exigibilidade do imposto. Mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do Parecer nº 2026.01.05.00040 da Gerência Executiva de Tributação.
Recurso de ofício NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de Consulta Fiscal formulada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, acerca da tributação pelo ICMS das alienações, em leilão, de bens inservíveis, integrantes de seu ativo imobilizado.

A demanda teve origem no Ofício nº 066/2026/DAF, encaminhado pela CAGEPA à Secretaria de Estado da Fazenda, no qual a consulente informou realizar periodicamente leilões para desfazimento de bens inservíveis, tais como hidrômetros, carcaças de aparelhos de ar-condicionado, equipamentos de informática e eletrônicos.

Relatou que, em exercícios anteriores, o ICMS incidente nessas operações vinha sendo calculado mediante redução de 80% da base de cálculo, mas que, no exercício de 2026, a fiscalização passou a exigir o imposto sobre o valor integral da operação.

A consulente sustentou enquadrar-se como não contribuinte do ICMS, embora detentora de inscrição estadual, afirmando que os bens teriam sido originalmente adquiridos como consumidora final para integração ao ativo imobilizado.

A consulta, portanto, buscou esclarecer o tratamento tributário aplicável à desincorporação desses bens.

Em complemento à instrução, a CAGEPA declarou que a matéria não havia sido objeto de decisão anterior em processo do qual tivesse participado, que não se encontrava sob procedimento fiscal relativo ao objeto da consulta, que não havia sido intimada a cumprir obrigação correlata e que inexistia litígio administrativo ou judicial pendente sobre a matéria.

Informou, ainda, que o fato gerador já havia ocorrido, em razão de leilão realizado em 05/03/2026.

A Gerência Executiva de Tributação – GET emitiu o Parecer nº 2026.01.05.00040, no qual examinou, inicialmente, a possibilidade de aplicação da redução de 80% da base de cálculo prevista no art. 31, I, do RICMS/PB às saídas de bens desincorporados do ativo imobilizado.

No parecer, foram identificadas duas possíveis interpretações acerca do alcance do benefício: a primeira, segundo a qual a alínea "f" do art. 31, I, permitiria a redução para bens desincorporados do ativo independentemente de terem sido adquiridos como novos ou usados; **e a segunda, segundo a qual a exigência contida na alínea "a" — aquisição da mercadoria na condição de usada — constituiria requisito estrutural e cumulativo para fruição da redução.**

A autoridade consultiva adotou a segunda interpretação, concluindo que a redução da base de cálculo somente se aplica quando o bem tiver sido adquirido originalmente na condição de usado e a respectiva operação de entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou tiver sido tributada com base reduzida sob o mesmo fundamento.

Por consequência, reputou correta a incidência sobre o valor integral da operação na alienação de bens do ativo imobilizado adquiridos originalmente como novos.

O parecer também examinou a alegada condição de não contribuinte da CAGEPA.

Assentou que a alienação eventual e isolada de bens do ativo por pessoa jurídica não contribuinte, sem habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, não configura, em princípio, fato gerador do ICMS.

Ressalvou, contudo, que alienações regulares, sistemáticas e organizadas podem caracterizar habitualidade ou intuito comercial, circunstância cuja aferição dependeria dos elementos concretos de cada caso.

No caso específico da consulente, a GET verificou a existência de inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS e o cadastramento da atividade secundária de fabricação de águas envasadas – CNAE 1121-6/00, considerada atividade industrial sujeita ao imposto.

A partir desses elementos, concluiu que a CAGEPA ostenta a condição de contribuinte do ICMS em relação a essa atividade.

Em conclusão, o Parecer nº 2026.01.05.00040 consolidou o entendimento de que: a redução de 80% prevista no art. 31, I, do RICMS/PB depende do preenchimento cumulativo das condições previstas no dispositivo, inclusive da aquisição do bem na condição de usado; a desincorporação eventual promovida por pessoa jurídica efetivamente não contribuinte não configura, em princípio, fato gerador

do ICMS; e a CAGEPA, diante de sua situação cadastral e da atividade de fabricação de águas envasadas, enquadra-se como contribuinte do imposto.

O parecer ressalvou, ainda, que operações envolvendo sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos submetem-se à disciplina específica dos arts. 481 a 484 do RICMS/PB, matéria que não constituiu objeto direto da solução de consulta.

Considerando que parte da resposta foi reputada favorável à consulente, especialmente quanto ao reconhecimento da não incidência do ICMS nas alienações de bens do ativo promovidas por pessoa jurídica que efetivamente não ostente a condição de contribuinte, a GET propôs a remessa de ofício dos autos ao Conselho de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 136, I, da Lei nº 10.094/2013.

O Parecer foi acolhido pela autoridade competente, que, em 24/04/2026, decidiu a Consulta Fiscal nos termos propostos e determinou o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Fiscais para cumprimento do recurso obrigatório.

Remetidos os autos a esta Corte Administrativa, vieram conclusos para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto com fundamento no art. 136, inciso I, da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão proferida pela autoridade competente que acolheu o Parecer nº 2026.01.05.00040, da Gerência Executiva de Tributação – GET, relativo à Consulta Fiscal formulada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, acerca da incidência do ICMS nas operações de alienação, mediante leilão, de bens inservíveis integrantes de seu ativo imobilizado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício e passo à análise do mérito.

A controvérsia consiste em examinar a correção do entendimento firmado pela autoridade consultiva quanto à inaplicabilidade da redução de 80% da base de cálculo do ICMS às saídas de bens adquiridos originalmente como novos, bem como quanto ao enquadramento da CAGEPA na condição de contribuinte do imposto estadual.

Pois bem, após detida análise dos autos, acompanho integralmente o entendimento firmado pela Gerência Executiva de Tributação, adotado pela autoridade

competente como fundamento da decisão recorrida, por reconhecer que a solução apresentada se encontra em consonância com a disciplina normativa aplicável à matéria.

No que concerne à redução de 80% da base de cálculo do ICMS, prevista no art. 31, inciso I, do RICMS/PB, a interpretação do dispositivo deve observar os requisitos expressamente estabelecidos para a concessão do benefício fiscal, não sendo admissível ampliar seu alcance para abranger situações que não atendam às condições normativas.

Nesse sentido, a exigência prevista na alínea "a" do referido dispositivo, relativa à aquisição da mercadoria na condição de usada, constitui requisito necessário à fruição da redução, devendo ser interpretada em conjunto com as demais disposições do inciso, inclusive a alínea "f", que contempla hipóteses de saída de bens desincorporados do ativo imobilizado.

A interpretação sistemática do dispositivo, associada à regra de interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, prevista no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, impede que o benefício seja estendido a operações que não preencham os requisitos legalmente estabelecidos.

Desse modo, tratando-se de bens adquiridos originalmente como novos e posteriormente incorporados ao ativo imobilizado da consulente, não se mostra aplicável a redução de 80% da base de cálculo.

Consequentemente, revela-se correto o entendimento de que a tributação deve ocorrer sobre o valor integral da operação, observadas as demais disposições pertinentes à incidência do imposto.

No tocante à condição de contribuinte do ICMS, igualmente merece confirmação o entendimento exposto no parecer originário.

Com efeito, a alienação eventual de bens integrantes do ativo imobilizado por pessoa jurídica que efetivamente não se enquadre como contribuinte do imposto, desacompanhada de habitualidade ou de intuito comercial, não configura, em princípio, fato gerador do ICMS, devendo a questão ser examinada à luz das circunstâncias concretas da operação e dos critérios estabelecidos na legislação tributária.

Essa premissa, contudo, não conduz automaticamente ao reconhecimento da não incidência nas operações realizadas pela CAGEPA, Consulente.

Conforme apurado pela Gerência Executiva de Tributação (GAT), a Consulente possui inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba e registra, entre suas atividades econômicas, a fabricação de águas envasadas, classificada sob o CNAE 1121-6/00, atividade sujeita à tributação estadual.

Além disso, a realização periódica de leilões para alienação de bens inservíveis constitui circunstância que deve ser considerada na análise da habitualidade das operações, sem que isso implique, isoladamente, a equiparação automática de toda alienação patrimonial à circulação mercantil tributável.

No caso concreto, entretanto, os elementos cadastrais e as circunstâncias examinadas pela autoridade consultiva amparam a conclusão adotada na decisão recorrida quanto ao enquadramento da CAGEPA como contribuinte do ICMS, não havendo fundamento suficiente, nos elementos submetidos a este reexame, para afastar o entendimento firmado.

Ressalto, ainda, que as operações envolvendo sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos submetem-se à disciplina específica dos arts. 481 a 484 do RICMS/PB, conforme expressamente consignado no parecer, não cabendo ampliar o objeto desta consulta para além da matéria efetivamente examinada.

Assim, não identifico razões para reformar a decisão recorrida, uma vez que o Parecer nº 2026.01.05.00040 enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação fiscal, estabelecendo a distinção necessária entre a hipótese de alienação eventual por pessoa efetivamente não contribuinte e a situação concreta da consulente.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se integralmente a solução conferida à Consulta Fiscal formulada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no processo nº 0824362026-5, nos termos do Parecer nº 2026.01.05.00040 da Gerência Executiva de Tributação - GET da SEFAZ /PB.

É como voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de outubro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Suplente Relatora